



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
239736157	06/07/2026 17:17	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

As manifestações recentemente apresentadas pela Administração Judicial, pelo Ministério Público, pela potencial investidora Lefitá Comércio de Grãos e Consultoria Empresarial S.A., pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. e pelas próprias falidas revelam a existência de fatos supervenientes que recomendam a adoção de providências voltadas à preservação do valor econômico da massa falida, sem, contudo, afastar a eficácia da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, a qual permanece plenamente válida e eficaz, inexistindo qualquer decisão do Tribunal de Justiça suspendendo seus efeitos.

Conforme se verifica dos autos, a empresa Lefitá formalizou manifestação ratificando seu interesse na estruturação de operação econômica envolvendo financiamento DIP, retomada das atividades industriais e futura aquisição da Unidade Produtiva Isolada, esclarecendo expressamente, todavia, que sua manifestação possui natureza meramente preliminar, informativa e não vinculante, encontrando-se a operação ainda submetida à conclusão das diligências jurídicas, econômicas, financeiras, fiscais, ambientais e operacionais, motivo pelo qual requereu prazo para apresentação da documentação definitiva e dos instrumentos negociais correspondentes.

De igual modo, a Administração Judicial consignou que, embora a existência dessa potencial operação mereça ser considerada, o atual cenário processual exige a continuidade dos atos próprios da falência, sobretudo aqueles destinados à arrecadação, conservação, administração e preservação do patrimônio, ressaltando, inclusive, a urgência na alienação dos produtos perecíveis DDG e WDG, cuja deterioração natural poderá ocasionar significativa perda patrimonial à massa falida, bem como a necessidade de utilização dos respectivos recursos para custeio das despesas indispensáveis à manutenção do parque industrial, pagamento dos trabalhadores e preservação dos ativos.

No mesmo sentido, o Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade, neste momento, de reconsideração da decisão de quebra ou de suspensão de seus efeitos, diante da inexistência, até então, de proposta concreta, vinculante, financiada e suficientemente documentada que demonstre a efetiva viabilidade da solução alternativa em relação ao regular processamento da falência, defendendo, contudo, o prosseguimento dos atos voltados à preservação do patrimônio arrecadado e da atividade econômica enquanto se examinam os fatos supervenientes.

Todavia, observa-se que a manifestação ministerial foi além da simples concordância com os pedidos formulados pela Administração Judicial. O Parquet requereu o deferimento integral das medidas emergenciais postuladas pelas auxiliares do Juízo, notadamente a autorização para alienação antecipada dos estoques perecíveis de DDG e WDG, a intimação da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para manifestação acerca da garantia fiduciária incidente sobre parte do estoque, a autorização para utilização prioritária dos recursos arrecadados para pagamento das despesas essenciais da massa falida, nos termos dos arts. 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de prestação de contas específica acerca da alienação dos ativos e da destinação dos valores arrecadados, bem como reiterou integralmente os requerimentos anteriormente formulados na manifestação de ID 236516358, pugnando pelo regular prosseguimento do procedimento falimentar e pelo pleno exercício das atribuições legais da Administração Judicial. Tais requerimentos revelam absoluta convergência com as providências postuladas pela Administração Judicial e, por isso, serão igualmente apreciados e acolhidos naquilo em que compatíveis com a presente decisão.

Também merece relevo o fato de que as próprias falidas, em manifestação recentemente protocolada, adotaram postura expressamente cooperativa, reconhecendo a necessidade de preservação dos ativos da massa, concordando com as providências requeridas pela Administração Judicial, com a alienação dos estoques perecíveis, com a utilização dos recursos para pagamento das despesas essenciais, bem como com a preservação da garantia fiduciária constituída em favor da credora Best Fuel, ressaltando apenas a manutenção do Agravo de Instrumento interposto contra a sentença de quebra, circunstância que demonstra convergência entre todos os sujeitos processuais quanto à necessidade de



impedir o perecimento do patrimônio enquanto se aguarda o desfecho das medidas ainda pendentes.

Nesse contexto, impõe-se prestigiar os princípios da preservação do valor econômico da massa falida, da maximização do ativo e da satisfação do interesse coletivo dos credores, os quais informam todo o procedimento falimentar disciplinado pela Lei nº 11.101/2005. A falência não possui finalidade meramente liquidatória; seu escopo consiste em promover a realização do ativo pelo maior valor possível, evitando-se atos que possam conduzir ao sucateamento do patrimônio ou à alienação precipitada de ativos estratégicos quando exista perspectiva concreta, ainda que embrionária, de solução capaz de ampliar significativamente o retorno econômico em benefício da coletividade de credores.

Embora a manifestação da Lefitá ainda não constitua proposta vinculante apta, por si só, a justificar a suspensão da falência ou a revogação da sentença de quebra, igualmente não seria prudente autorizar, neste momento, a prática de atos irreversíveis de liquidação do complexo industrial que possam inviabilizar eventual operação estruturada de investimento, caso esta venha efetivamente a ser formalizada dentro do prazo requerido.

De outro lado, também não há qualquer fundamento jurídico para paralisação do procedimento falimentar, devendo permanecer em pleno curso todas as medidas inerentes à arrecadação, guarda, conservação, fiscalização e administração dos bens, inclusive a alienação dos ativos perecíveis, a manutenção dos contratos indispensáveis, a preservação das licenças, o pagamento das despesas imprescindíveis e todas as demais providências necessárias à conservação da empresa e do patrimônio arrecadado.

Mostra-se, portanto, adequada a adoção de solução intermediária, capaz de compatibilizar o regular processamento da falência com a preservação da utilidade econômica do parque industrial, evitando a prática de atos irreversíveis enquanto se aguarda a conclusão das diligências anunciadas pela potencial investidora, sem qualquer prejuízo ao exercício das atribuições da Administração Judicial.

Diante disso, recebo as manifestações apresentadas pela Administração Judicial, pelo Ministério Público, pela empresa Lefitá Comércio de Grãos e Consultoria Empresarial S.A., pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. e pelas falidas, acolhendo os requerimentos formulados pela Administração Judicial e pelo Ministério Público naquilo em que compatíveis com a presente decisão. Mantenho, por ora, a sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Fica autorizada a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos, inclusive a alienação dos bens perecíveis apontados nas manifestações, especialmente os estoques de DDG e WDG, bem como a utilização dos recursos obtidos para custeio das despesas essenciais da massa falida, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005, acolhendo-se, nesse ponto, também os requerimentos formulados pelo Ministério Público.

Todavia, considerando a existência de potencial operação de investimento atualmente em fase de estruturação, com possibilidade de repercussão positiva sobre o valor econômico da unidade produtiva e, conseqüentemente, sobre a satisfação dos credores, determino que permaneçam sobrestados, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exclusivamente os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais da massa falida, ressalvadas apenas as hipóteses de comprovado perecimento, deterioração ou urgência superveniente devidamente demonstradas pela Administração Judicial.

Determino, ainda, que, dentro do referido prazo, a empresa Lefitá apresente, caso efetivamente mantido seu interesse, a documentação prometida, contendo proposta concreta, acompanhada das respectivas minutas contratuais, estrutura financeira da operação, cronograma de aportes, mecanismos de governança, garantias, fontes de financiamento e demais elementos indispensáveis à avaliação de sua efetiva viabilidade jurídica, econômica e financeira, facultando-se manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público.



Determino, outrossim, a intimação da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para que se manifeste acerca do exercício ou eventual renúncia da garantia fiduciária incidente sobre a parcela do estoque de DDG indicada nas manifestações, consignando-se que eventual controvérsia acerca da garantia não impedirá a alienação urgente dos bens perecíveis, permanecendo reservado o produto correspondente até ulterior deliberação, caso necessário.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente prestação de contas específica acerca da alienação dos ativos perecíveis, indicando os critérios utilizados, os adquirentes, os valores arrecadados, a destinação dos recursos e os pagamentos realizados com fundamento nesta decisão, facultando-se manifestação do Ministério Público, da credora Best Fuel e das falidas e dos demais interessados.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da proposta definitiva, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da continuidade da liquidação dos ativos, da eventual apreciação da operação apresentada ou da adoção das demais providências cabíveis ao regular processamento da falência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES
Juiz de Direito

